DELIBERAÇÃO AC00 - 2542/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/115158/2012/001
PROTOCOLO	: 1700341
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO LICITANTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – FALHA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
Verificado que permanece ausente a comprovação da publicação do ato de designação da comissão licitante que deve instruir a prestação de contas do procedimento licitatório, considerando se tratar de falha formal que não macula a regularidade da primeira fase da contratação, merece reforma a decisão para declarar a sua regularidade, com ressalva, e reduzir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, prefeito municipal e responsável, à época, pelo Município de Figueirão, para reformar a r. Decisão Singular **DSG - G.JD - 5718/2015**, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115158/2012, e declarar a **regularidade**, **com ressalva**, do procedimento licitatório Convite n. 12/2012, realizado por aquele município, em razão da evidência de impropriedade de natureza formal e, reduzir o valor da multa aplicada para **15 (quinze) UFERMS, mantendo-se** os demais termos da deliberação.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 5718/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 115158/2012, que julgou o procedimento licitatório de Convite n. 12/2012 (1ª fase) realizado pelo Município de Figueirão/MS, a formalização do Contrato n. 62/2012 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Arquimedes Furtado da Silva ME, bem como os atos de execução do objeto contratado (3ª fase), o Sr. Getulio Furtado Barbosa, prefeito municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A r. decisão, ora guerreada, julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, regularidade da formalização do contrato e dos atos de execução do seu objeto, e aplicou multa ao recorrente pela infringência às prescrições legais e regulamentares verificadas.

O recorrente vem requerer o conhecimento e provimento total do recurso em questão, para excluir a penalidade imposta na decisão.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 34485/2017, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto não deve prosperar e a decisão combatida não merece reforma.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6041/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A r. decisão em discussão fundamentou-se no fato de que restauram ausentes documentos obrigatórios necessários à devida comprovação da regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado, exigidos na lei de licitações e contratos (Lei n. 8.666/93) e no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011), vigente à época.

Por meio do presente recurso, o recorrente apresenta justificativas e documentos que haviam restado ausentes, alegando que a formalização do contrato e a execução financeira ocorreram de forma legal, e que as falhas verificadas não ocasionaram prejuízo ao erário.

Compulsando aqueles autos e analisando as razões e documentos apresentados, verifica-se que merecem parcial acolhida, pois, permanece ausente a comprovação da publicação do ato de designação da comissão licitante, que deve instruir a prestação de contas, conforme exigências da norma regulamentar deste Colendo Tribunal.

Por se tratar de falha formal, não macula a regularidade da primeira fase da contratação, merecendo a reforma da decisão no sentido de se declarar a sua regularidade, com ressalva, e reduzir a multa imposta ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal e responsável, à época, pelo Município de Figueirão/MS, para reformar a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 5718/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115158/2012, e declarar no item “1” a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório de Convite n. 12/2012, realizado por aquele município, em razão da evidência de impropriedade de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no item “4” reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, mantendo-se os demais termos da r. deliberação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS //SETAC/BFJV/dssm